

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.790, DE 2007

Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel, em conformidade com o expresso no art. 22, inciso IV, ao § 4º do art. 173, ao § 3º do art. 176, ao art. 177 e ao art. 181 e ao art. 190, além do Parágrafo único do art. 191 da Constituição, e dá outras providências.

Autora: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado SILVIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.790, DE 2007, de autoria da ilustre Deputada Iriny Lopes disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel.

De acordo com essa proposição, a participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel não poderá exceder a 30% do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no Brasil.

Dispõe, ainda, que as alterações de controle societário de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol ou biodiesel serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Na sua justificação, a autora argumenta que as fontes energéticas são consideradas como questão de soberania dos países e que o art. 170 da Constituição Federal prevê salvaguardas para impedir a

internacionalização de setores essenciais na manutenção de sua independência econômica, política e social.

Declara, também, que o impedimento para que capital estrangeiro detenha majoritariamente as ações de empresas de pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel está relacionado à nossa independência econômica, política e social, já que os empreendimentos estão relacionados às fontes energéticas e, portanto, de interesse na geopolítica do poder mundial.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a intenção de disciplinar, com base no interesse nacional, os investimentos estrangeiros na pesquisa, produção e distribuição de etanol e biodiesel.

No entanto, é com base no próprio interesse nacional que se deve estimular os investimentos para o avanço tecnológico e o aumento da produção de biocombustíveis no Brasil, mesmo que haja o aporte majoritário de capital estrangeiro.

O que é fundamental é que haja uma regulação da pesquisa e da produção de etanol e biodiesel, no sentido de preservar os interesses sociais e econômicos do Brasil, além de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Impedir que empresas de capital estrangeiro realizem pesquisa no Brasil na área de biocombustíveis é não estimular a redução de custos, a criação de empregos especializados, a conquista de novos mercados etc.

Com relação à distribuição de combustíveis, mesmo no período do monopólio da Petrobras, que ocorreu da década de 50 à de 90 do século passado, não havia restrição à participação de empresas de capital estrangeiro nessa atividade.

Registre-se, por fim, que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, a Constituição Federal não estabelece distinção entre as origens do capital das empresas constituídas no País.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.790, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILVIO LOPES
Relator